



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

LEI Nº 3.092, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

Dispõe sobre a pavimentação de passeios públicos no Município de Gravataí e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ.

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os passeios deverão apresentar resistência adequada, superfície antiderrapante, oferecendo aos pedestres plenas condições de segurança para circulação, inclusive quando molhados e estar em conformidade com a NBR 9050:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º Na pavimentação de passeios públicos serão admitidos os seguintes revestimentos:

- I – placas de concreto ou piso de concreto;
- II – basalto regular;
- III – basalto irregular;
- IV – laje de grês regular;
- V – ladrilho hidráulico;
- VI – bloco de concreto intertravado;
- VII – pisos equivalentes;
- VIII – concreto asfáltico.

Art. 3º Considera-se como pisos equivalentes aqueles que observam padrões de segurança ao pedestre, resistência e durabilidade quanto ao uso, de modo a serem empregados em revestimentos de passeios.

§ 1º O órgão responsável pela fiscalização poderá, a qualquer momento, notificar e exigir a troca do piso equivalente adotado caso o mesmo seja considerado em desconformidade com as especificações desta Lei.

§ 2º A opção em utilizar pisos equivalentes implicará na responsabilidade civil do proprietário do imóvel, bem como pela reposição do revestimento em qualquer caso de remoção ou reparo, executado tanto pelo proprietário quanto pelo Poder Público ou com a concessão do mesmo.

Art. 4º O revestimento do passeio público deverá ser executado, respeitando a largura mínima da faixa de circulação de pedestres, conforme Anexos I e II, em consonância com os níveis de altura dos passeios dos imóveis lindeiros, de modo a manter declividades transversais em relação ao meio-fio de no máximo 3% (três por cento) e não formar degraus.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

§ 1º A largura mínima a pavimentar no quarteirão poderá ser modificada, no todo ou em trechos, em casos especiais, a critério do órgão competente.

§ 2º Sempre que as dimensões indicadas nos anexos da presente Lei não tiverem possibilidade de ser implantadas, devido às condições locais, deverá ser resguardada a largura mínima para faixa de circulação de pedestres de 1,00 m (um metro).

Art. 5º É vedado no passeio elementos construtivos sob a forma de degraus, rampas, canaletas para escoamento de água, floreiras, lixeiras e obstáculos, exceto nos projetos considerados Especiais, aprovados pela Prefeitura Municipal e nas situações previstas nesta lei e na ABNT NBR 9050:2004.

Art. 6º Será permitida a implantação de marcos ou defensas no passeio público, com vistas a garantir a acessibilidade e a segurança de pedestres e impedir o acesso de veículos nos locais onde estudos técnicos comprovarem a ineficiência de outras alternativas e a expressa necessidade de implantação destes elementos.

§1º A implantação destes elementos poderá ser de iniciativa e responsabilidade da Administração Pública ou de Pessoa Física ou Jurídica, mediante solicitação, aprovação e autorização da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT.

§2º O material a ser utilizado, o local, a altura, formato e espaçamento desses elementos serão propostos em estudos e autorizados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT.

§3º Eventuais necessárias alterações na regulamentação do trânsito decorrentes da implantação desses elementos deverão ser executadas concomitantemente pelo Órgão de Trânsito e sob as expensas do solicitante.

§4º Em todos os casos, deverão ser atendidas as demais especificações contidas nesta Lei.

Art. 7º Quando da execução de obras de edificação, deverão os passeios serem mantidos em plenas condições de uso, de acordo com os termos desta Lei, do Código de Edificações Municipal e demais legislações vigentes regulamentadoras, admitindo-se, enquanto perdurarem as obras, que estes sejam constituídos de contrapiso de concreto desempenado.

Parágrafo único. Quando houver paralisação ou interrupção de obras referidas no “caput” deste artigo, por mais de 60 (sessenta) dias, sem previsão de reinício, conforme disposto no código de Edificações, deverá o proprietário executar o passeio de forma definitiva, nos termos desta Lei.

Art. 8º São fixadas as seguintes normas para revestimentos de passeios públicos estabelecidas de acordo com a classificação hierárquica das vias, estabelecida no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PPDU do Município de Gravataí:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

I – nas vias locais, o revestimento é opcional dentre os materiais listados no art. 2º, exceto o inciso VIII, e atendendo o Anexo I, que obriga a construção de faixa de grama ou permeável;

II – nas vias estruturadoras, articuladoras, coletoras e no centro Principal, o revestimento é opcional dentre os materiais listados no art. 2º, exceto os incisos IV e VIII, e atendendo o Anexo II, onde só é permitida a construção de faixa permeável ao passeio que exceder a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

§ 1º Poderá ser liberado o revestimento de concreto asfáltico nos acessos de prédios comerciais, tais como: depósitos, comércio atacadista, indústrias, garagens comerciais, postos de abastecimento e oficinas, independente da zona onde se encontram e da classificação da via com que faz frente.

§ 2º Independente do zoneamento onde se encontrem e da classificação da via com que faz frente os passeios com largura superior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) poderão ter a partir desta medida, revestimento livre, desde que de acordo com o art. 1º.

Art. 9º Os rebaixos do meio-fio destinados aos acessos de veículos não deverão ultrapassar 1,00m (um metro), medidos no sentido da largura dos passeios.

Art. 10 Os rebaixos de meio-fio, sob forma de rampas destinadas a facilitar o trânsito de pessoas portadoras de deficiências físicas, serão obrigatórios junto às esquinas e locais onde houver faixa de segurança, em conformidade com a ABNT NBR 9050:2004 e com o Código de Edificações Municipal.

Art. 11 Todo o passeio que não satisfaça as condições estabelecidas nesta Lei terá exigida a sua adaptação ou substituição.

Parágrafo único. A Municipalidade, através do órgão responsável pela fiscalização, notificará os proprietários dos imóveis localizados em ruas onde houver meio-fio, cujas testadas não tiverem os passeios pavimentados e estiverem em desconformidade com a presente lei, a qual deverá ser atendida no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma vez por igual período, a critério do órgão competente.

Art. 12 No caso da notificação não ser atendida no prazo estabelecido, aplicar-se-á Auto de Infração gerado pela autoridade administrativa, tendo como base o valor de 20 (vinte) UFM por metro linear de testada.

Art. 13 Todos os passeios já existentes, na data de publicação desta Lei, que estiverem atendendo as condições de resistência adequada, superfície antiderrapante, oferecendo aos pedestres plenas condições de segurança para circulação, inclusive quando molhados, em conformidade com a ABNT NBR 9050:2004, conforme disposto no art. 1º, terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para a devida adequação às demais exigências especificadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

Art. 14 Nos projetos considerados Especiais, o tipo de revestimento, larguras mínimas, rampas e demais especificações contidas nesta Lei, poderão ser alterados de acordo com plano específico, desenvolvido ou aprovado pelo órgão competente.

Parágrafo único. Entende-se por projetos especiais aqueles implementados ou reconhecidos pela Prefeitura como de especial interesse público, nas áreas de regularização fundiária, patrimônio histórico, ambiental, cultural e artístico e segurança pública.

Art. 15 Integram esta Lei os desenhos sob a forma de Anexos numerados de I a III.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL, em Gravataí, 14 de abril de 2011.


RITA SANCO,
Prefeita Municipal.

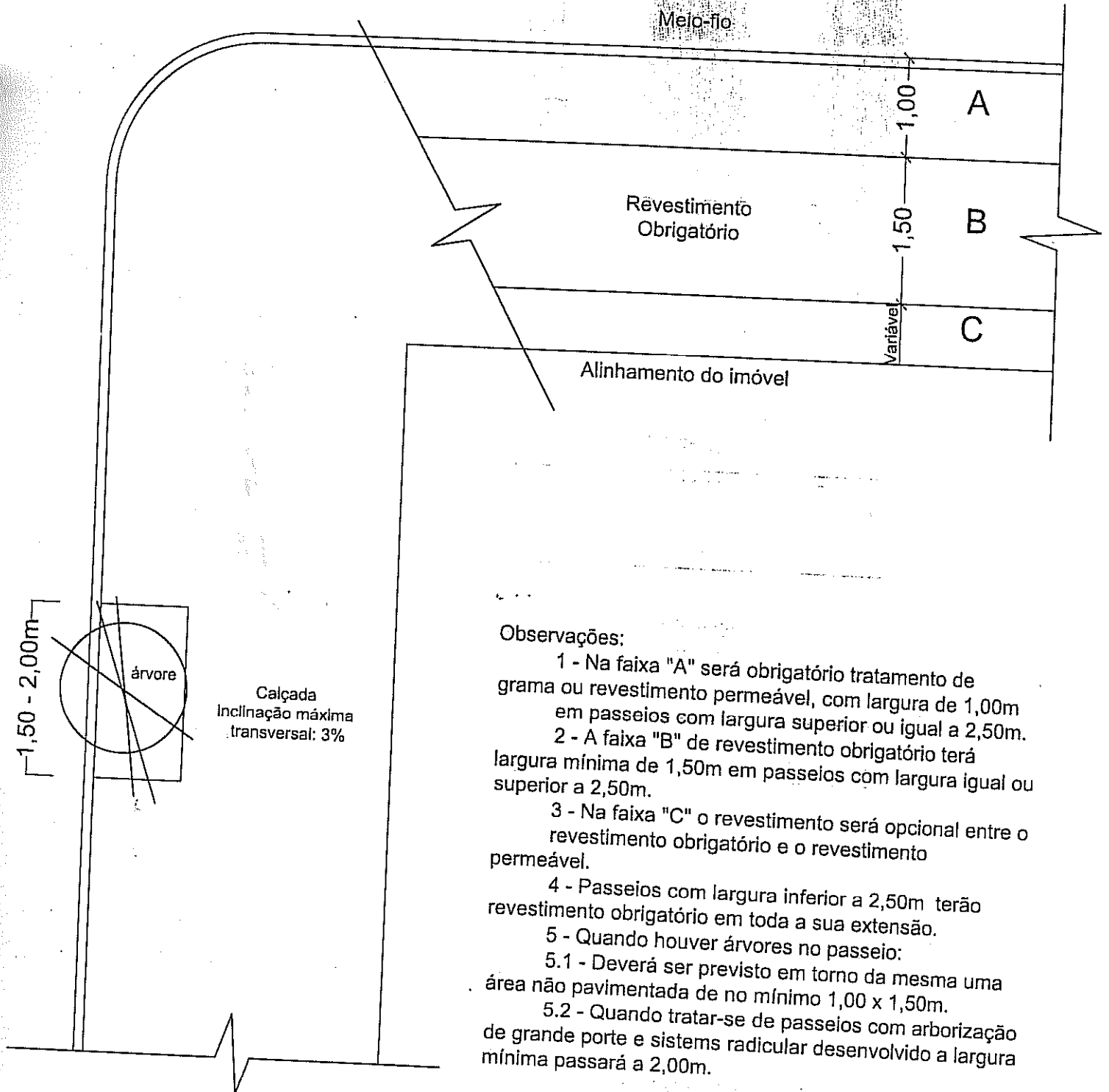
Registre-se e publique-se.


DANIELA MICHEL,

Secretária do Governo Municipal.

ANEXO I

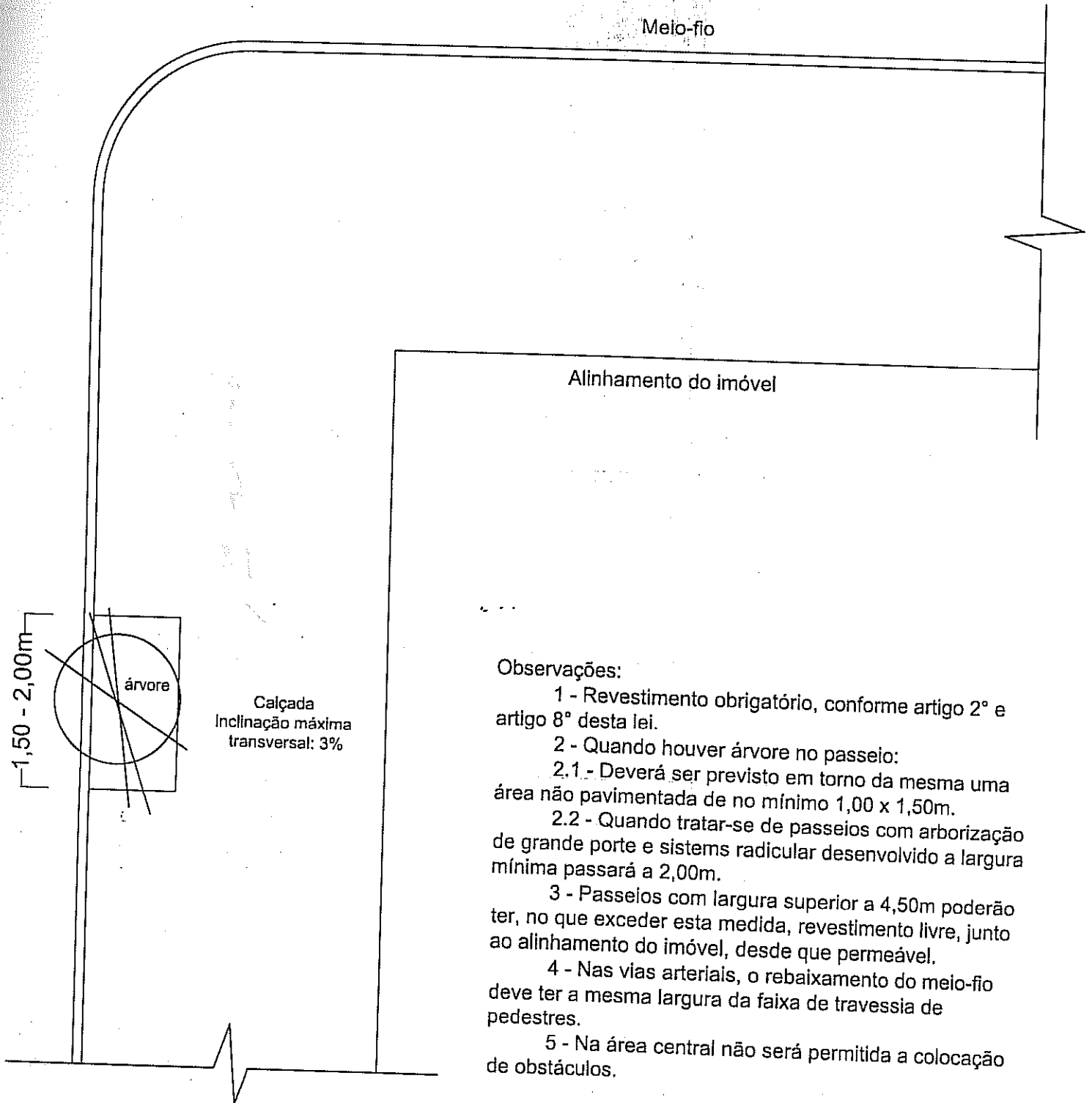
PASSEIOS EM VIAS LOCAIS



Obs.: desenho s/escala

ANEXO II

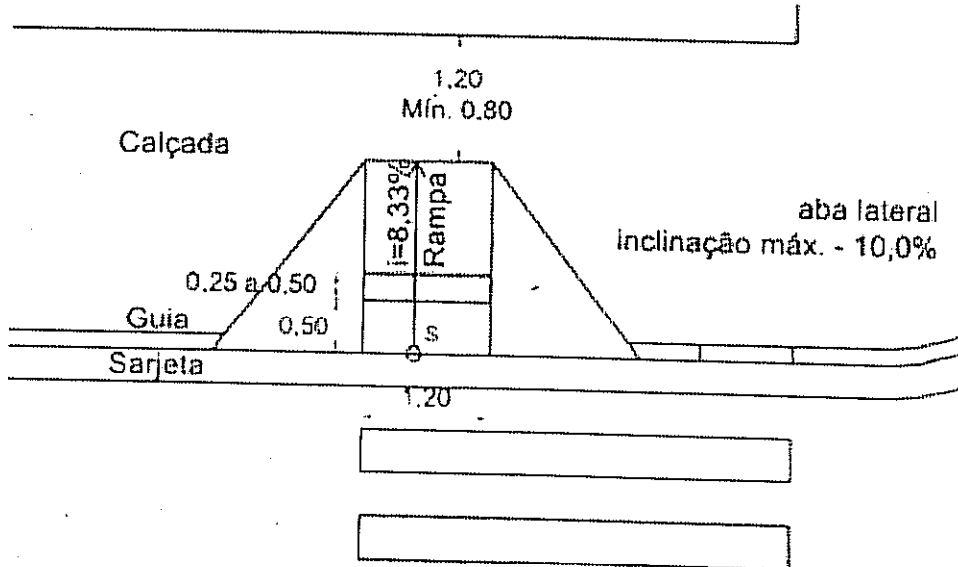
PASSEIOS EM VIAS ARTICULADORAS, ESTRUTURADORAS E COLETORAS



Obs.: desenho s/escala

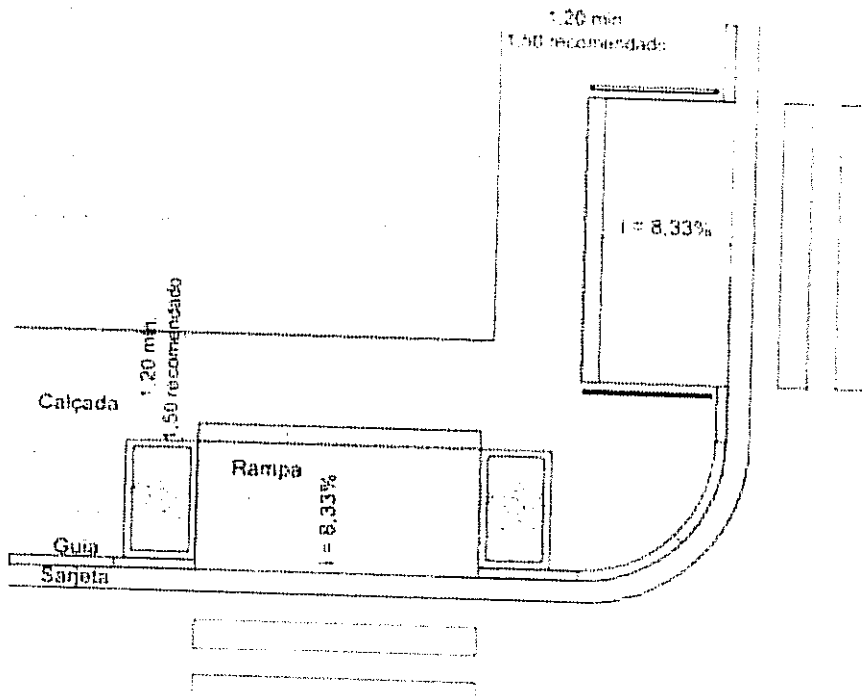
ANEXO III
Modelos de rebaixamento conforme com a
NBR 9050/2004

Fig. 1 - Rebaixamento A



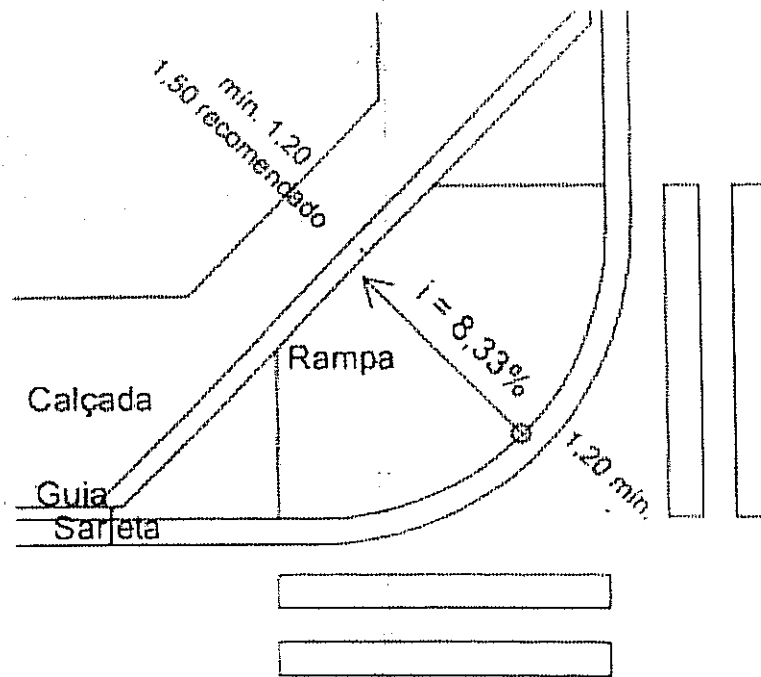
Vista superior

Fig. 2 - Rebaixamento B



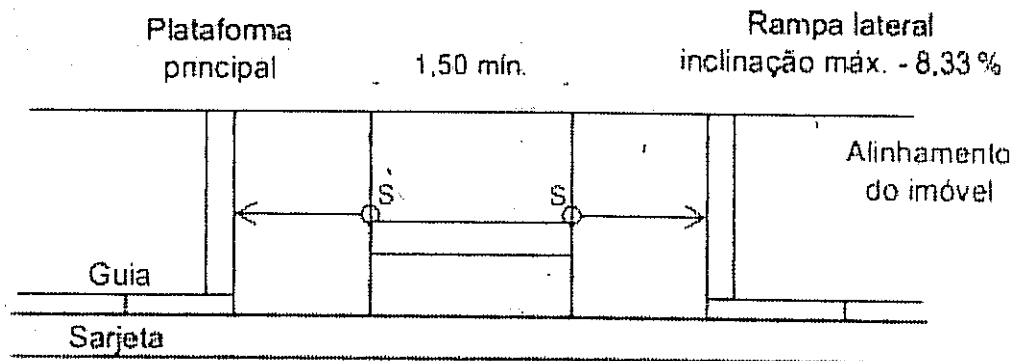
Vista superior

Fig. 3 - Rebaixamento C



Vista superior

Fig. 4 - Rebaixamento D



Vista superior